

PARECER N.º 6/CITE/98

Assunto: Parecer nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro
Processo n.º 5/98

I - OBJECTO

1.1. A FUNDAÇÃO ... enviou à CITE cópia do processo disciplinar instaurado à trabalhadora grávida ..., trabalhadora auxiliar (serviços gerais) daquela instituição, para efeitos de emissão de parecer prévio nos termos das disposições legais acima mencionadas.

1.2. Os factos imputados à trabalhadora, constantes da nota de culpa, são os seguintes:

1.2.1. Nos dias 10/11/97 e 11/11/97, alegando assistência à filha doente, faltou ao serviço, apresentando documento justificativo passado pelo Centro de Saúde ... De acordo com a informação prestada pelo referido Centro, o documento emitido comprova a presença da trabalhadora para consulta no dia 10/11/97, entre as 9h30 e as 11h, e não entre as 9h30 e as 17h como consta do documento entregue à entidade patronal. O documento em questão foi rasurado, no espaço destinado à hora de saída e foi-lhe acrescentado o dia 11/11/97.

1.2.2. No dia 10/12/97 faltou ao serviço e apresentou documento justificativo passado pelo Centro de Saúde ... mencionando um período de presença naquele Centro entre as 11h e as 18h. No entanto, de acordo com a informação prestada pelo Centro, a presença da trabalhadora teve lugar entre as 11h e as 12h. Verifica-se, assim, que o documento foi rasurado.

1.3. Refere ainda a nota de culpa que em 12/12/97 foi aplicada à trabalhadora a sanção disciplinar de repreensão escrita por faltas injustificadas ao serviço, em 1997, nos dias 21/4, 18/5, 23 e 31/7, 18/8 e 26/10.

1.4. Do processo enviado à CITE não consta a resposta da trabalhadora à nota de culpa nem a solicitação de quaisquer diligências probatórias.

No entanto, o processo inclui a fotocópia de um Aviso de recepção respeitante a uma carta da Fundação recebida pela trabalhadora em 5/2/98. Esta data coincide com a referida pela Fundação como data de envio à trabalhadora da nota de culpa.

A data de envio à CITE da cópia do processo é 25/2/98.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O primeiro aspecto a salientar, decorrente da análise feita ao processo, é a ausência da resposta à nota de culpa. Não há, no entanto, qualquer fundamento para concluir que essa falta não seja da exclusiva responsabilidade da própria trabalhadora. Apesar das diligências efectuadas nesse sentido pelos serviços da CITE, não foi possível contactar a trabalhadora e, desse modo, obter uma explicação para o facto de não ter apresentado a sua defesa.

2.2. Em segundo lugar, ressalta necessariamente do processo o conteúdo e a natureza da acusação feita à trabalhadora.

Os factos imputados à trabalhadora afiguram-se graves, tendo em conta que a produção de falsas declarações relativas à justificação de faltas, nos termos da alínea n) do n.º 2 do art.º 9.º do Regime Jurídico da Cessação do Contrato de Trabalho aprovado pelo Dec.-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, é um dos comportamentos passíveis, em princípio, da aplicação da sanção de despedimento.

2.3. A resposta da trabalhadora à nota de culpa, a existir, poderia questionar a aplicação de tal sanção através da junção ao processo de elementos que, não obstante a gravidade da falta disciplinar cometida, poderiam validamente fundamentar a subsistência da relação de trabalho.

III - CONCLUSÕES

3.1. A Fundação ... instaurou contra a trabalhadora grávida ... um processo disciplinar do qual consta a intenção de proceder ao despedimento daquela trabalhadora com invocação de justa causa.

3.2. O processo encontra-se devidamente instruído, mas dele não consta a resposta à nota de culpa. A CITE diligenciou sem êxito, por todos os meios, contactar a trabalhadora a fim de esclarecer a situação. Dos elementos disponíveis não ressaltam quaisquer elementos que permitam concluir que a trabalhadora foi objecto de um tratamento discriminatório por motivo da sua gravidez.

3.3. Nestes termos, a CITE é de parecer que no caso vertente, por inexistência e impossibilidade de

obtenção em tempo útil de outros elementos, não se mostra provada a discriminação em função do sexo por referência à gravidez da trabalhadora, pelo que não tem fundamento para se opor ao despedimento da mesma.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 9 DE MARÇO DE 1998